



PROCESSO TC 13830/19

Origem: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Natureza: Licitação – Concorrência 33005/2019

Responsável: Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira

Interessados: Sachenka Bandeira da Hora (ex-Secretária de Infra Estrutura)

Eduardo Henrique Marinho Alves (Presidente da CPL)

Procurador: Marcel Gomes de Sousa Bezerra (Procurador Municipal)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATO e ADITIVO. Município de João Pessoa. Administração direta. Secretarias Municipais de Planejamento e de Infra Estrutura. Concorrência. Contratação de empresa especializada para realização da obra de contenção do processo de erosão marinha da falésia do Cabo Branco e da Praia do Seixas, na cidade de João Pessoa/PB – 1ª etapa: proteção do sopé da falésia. Recursos Federais. Comunicação aos órgãos federais de controle e à Procuradoria Geral de Justiça. Encaminhamento à Auditoria para acompanhamento da obra. Inocorrência de modificação na situação processual. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00043/21

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da Concorrência 33005/2019, realizada pelo Município de João Pessoa, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento, sob a responsabilidade da Secretária, Senhora DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA, objetivando a contratação de empresa especializada para realização da obra de contenção do processo de erosão marinha da falésia do Cabo Branco e da Praia do Seixas, na cidade de João Pessoa/PB – 1ª etapa: proteção do sopé da falésia, e, nessa assentada, ao exame de quatro termos aditivos celebrados.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/908.

Anexação do Processo TC 13831/19 (fls. 911/936), cujo conteúdo refere-se ao encaminhamento do Contrato 33003/2019, firmado entre o Município de João Pessoa, por meio das suas Secretarias de Planejamento e Infraestrutura, e a empresa COMTÉRMICA COM. TÉRMICA LTDA (CNPJ 08.560.898/0001-64), vencedora do certame, no valor de R\$4.119.254,89.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13830/19

Juntada dos Processos TC 04982/20 (fls. 938/998) e 10085/20 (fls. 990/1036), relativos aos 1º e 2º termos aditivos ao ajuste celebrado.

Anexação do Processo TC 08177/19 (fls. 1038/5135), cujo conteúdo reporta-se à denúncia formulada pelo Senhor RAONI BARRETO MENDES sobre a ocorrência de possíveis irregularidades na concorrência ora examinada.

Juntada de documentação complementar pela Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA, Documento TC 37123/20 (fls. 5147/5344).

Seguidamente, foi confeccionado relatório exordial pela Auditoria sobre a licitação (fls. 5346/5352), a partir do qual são colhidas as seguintes informações:

DATAS:

Publicação do Instrumento Convocatório: 08/03/2019 (fls. 861-864).

Abertura: 30/01/2019 (fls. 248-249)

Adjudicação: 27/06/2019 (fls. 601-604).

Homologação: 27/06/2019 (fls. 601-604).

DESCRIÇÃO DO OBJETO	
Contratação de empresa especializada para realização da obra de contenção do processo de erosão marinha da falésia do Cabo Branco e da Praia do Seixas, na cidade de João Pessoa/PB – 1ª etapa: proteção do sopé da falésia.	
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira Secretária de Planejamento	
ORIGEM DOS RECURSOS: (fls. 794) Recursos Próprios Ordinários, fonte 1001 Recursos de Transferências de convênio com a União – fonte 1510	
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DA CPL: Portaria nº 9041 de 03/10/2017 (fls. 791)	
PROPONENTE VENCEDOR	VALOR DA PROPOSTA (R\$)
COMTÉRmica COM. TÉRMICA LTDA, CNPJ (MF) nº 08.560.898/0001-64	R\$ 4.119.254,89 (fls. 203)
CONTRATO Nº 33003/2019 (fls. 915-925) Termo aditivo 01 (fls. 980-985) Termo aditivo 02 (fls. 1030-1033)	
DATA ASSINATURA	01/07/2019
VIGÊNCIA (300 dias com o aditivo)	11/10/2020



PROCESSO TC 13830/19

Ao término do sobredito relatório, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão:

Ante o exposto, esta Auditoria considera regular o procedimento licitatório, referente à Concorrência nº 33005/2019 e do contrato e aditivos (nº 01 e 02) dele decorrente, não obstante sugere notificação ao gestor do contrato, a Secretária de Infra-estrutura do município de João Pessoa, SACHENKA BANDEIRA DA HORA, para apresentar esclarecimentos sobre as observações constantes neste relatório, conforme segue:

- a) O atraso na execução dos serviços, considerando que já decorreram, até a 3ª medição, 50% do prazo da obra com apenas 28% de serviços executados;
- b) Comprovação de acompanhamento do cronograma físico-financeiro atualizado.

Por fim, em que pese o entendimento pela regularidade da referida concorrência, para esta Auditoria não foram afastadas por inteiro as observações já registradas quando do relatório de análise de defesa, fls. 2764-2771, relativo ao processo de denúncia, Processo TC nº 8177/19, remanescendo os seguintes fatos:

- a) A proposta de planejamento para execução da obra apresenta a elevação dos custos em potencial, discriminados no projeto inicial;
- b) Não há comprovação de que a alteração ocorrida tem a ciência dos profissionais técnicos responsáveis pelo projeto executivo;
- c) Não há garantias de que as obras executadas nessa etapa, na forma planejada pela SEPLAN, ofereçam a mesma segurança quanto à estabilidade da barreira e da contenção em linha de pedras, sem execução das demais obras previstas para esta etapa conforme o projeto executivo;
- d) A SEPLAN não demonstrou um planejamento contínuo para execução das demais obras que compõe esta 1ª etapa.

Seguindo o bem ponderado Parecer do Ministério Público de Contas naquela ocasião, coube remessa de informações aos Órgãos de Controle Federais, a fim de que se adotassem as medidas cabíveis no seu âmbito de suas competências, pela Resolução Processual RC2 - TC 00096/20 desta 2ª Câmara, em decisão de 22 de setembro de 2020:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo 13830/19**, em cujo teor se refere à análise da Concorrência 33005/2019, realizada pelo Município de João Pessoa, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento, sob a responsabilidade da Secretária, Senhora DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA, objetivando a contratação de empresa especializada para realização da obra de contenção do processo de erosão marinha da falésia do Cabo Branco e da Praia do Seixas, na cidade de João Pessoa/PB – 1ª etapa: proteção do sopé da falésia, **RESOLVEM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

1) COMUNICAR o teor do presente processo, incluindo a denúncia integrada ao Processo TC 08177/19 (anexado), por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados, bem como à Procuradoria Geral de Justiça; e

2) ENCAMINHAR este processo à Auditoria desta Corte de Contas (DIAGM II), para fins de acompanhamento das obras e adoção de medidas pertinentes no âmbito de suas atribuições.



PROCESSO TC 13830/19

Complemento de Instrução de fls. 5507/5509:

1. ANÁLISE DA AUDITORIA

1.1 PRIMEIRO TERMO ADITIVO (PROC. 04982/20, FLS. 938/988):

a) Alteração na dotação orçamentária. Retirada da fonte 1001 (recursos ordinários) e inserção da fonte 1510: transferências de convênios ou contratos de repasse da União. Em decorrência, o Município de João Pessoa passa a ser representado apenas pela Secretária de Infraestrutura, Sra. Sachenka Bandeira da Hora;

b) A vigência do contrato fica prorrogada por mais 120 dias, totalizando 300 dias. O prazo de execução da obra permanece inalterado, 150 dias.

1.2 SEGUNDO TERMO ADITIVO (PROC. 10085/20, FLS. 990/1036):

a) A vigência do contrato permanece inalterada em 300 dias. O prazo de execução da obra fica prorrogado por mais 120 dias, totalizando 270 dias.

b) Fonte de Recursos: 1510 - Transferência de convênio e recursos da União.

1.3 TERCEIRO TERMO ADITIVO (PROC. 15974/20, FLS. 5477/5505):

a) A vigência do contrato fica prorrogada por mais 120 dias, totalizando 420 dias. O prazo de execução da obra fica prorrogado por mais 120 dias, totalizando 390 dias.

b) Fonte de Recursos: 1510 - Transferência de convênio e recursos da União.

1.4 QUARTO TERMO ADITIVO (PROC. 00738/21, FLS. 5450/5475):

a) A vigência do contrato fica prorrogada por mais 120 dias, totalizando 540 dias. O prazo de execução da obra fica prorrogado por mais 60 dias, totalizando 450 dias.

b) Fonte de Recursos: 1510 - Transferência de convênio e recursos da União.

AUDITORIA: Registre-se que a análise inicial desta licitação consta no relatório de fls. 5346/5352, com entendimento pela sua regularidade. Porém, no tocante à execução da obra, foram apontadas algumas observações, com solicitação de notificação do gestor responsável, na época a Sra. Sachenka Bandeira da Hora, Secretária de Infraestrutura, para a apresentação de esclarecimentos.

Por sua vez, cumpre registrar que o Parecer do Ministério Público de Contas às fls. 5394/5395 traz a seguinte manifestação:

Ora, é evidente o denominado "interesse federal", restando caracterizada a competência do Tribunal de Contas da União para o trato da matéria, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

A competência para o controle da prestação de contas da aplicação de recursos federais é do Tribunal de Contas da União, conforme art. 70 e incisos da Constituição Federal (ADI 1934/DF, Relator: Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe de 26/02/2019).

DIANTE DO EXPOSTO, este Ministério Público de Contas OPINA pela REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NA PARAÍBA (SECEX/PB), para a adoção das providências que entender necessárias.

Ademais, pesquisa no site do Tribunal de Contas da União retorna o seguinte resultado:

SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. REQUERIMENTO PARA QUE O TCU ACOMPANHE AS OBRAS DE CONTENÇÃO DA BARREIRA DO CABO BRANCO, EM JOÃO PESSOA/PB. CONHECIMENTO. CONSTITUIÇÃO DE PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO. ENVIO DE INFORMAÇÕES. Acórdão 1468/2019 - Plenário. Relator: BENJAMIN ZYMLER



PROCESSO TC 13830/19

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que se referem aos aditivos juntados aos presentes autos, objetos desta complementação de instrução, a auditoria registra que, nesta oportunidade, deixou de realizar a análise dos referidos documentos, considerando que a competência é do Tribunal de Contas da União, conforme já manifestado pelo Ministério Público de Contas.

Desse modo, sugere-se a **COMUNICAÇÃO** dos fatos tratados neste relatório, e naquele que consta às fls. 5346/5352 à Controladoria Geral da União - CGU/PARAÍBA, e ao Tribunal de Contas da União/SECEX-PB para providências a seu cargo.

Cota de fls. 5512/5515 do Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto:

Em janeiro de 2021 foram anexados aos autos Termos Aditivos ao contrato original.

Logo após, a Auditoria emitiu o Relatório de Complementação de Instrução (5507/5509) informando não ter realizado a análise dos documentos, visto ser de competência do Tribunal de Contas da União, *ipsis litteris*:

Ante o exposto, no que se referem aos aditivos juntados aos presentes autos, objetos desta complementação de instrução, a auditoria registra que, nesta oportunidade, deixou de realizar a análise dos referidos documentos, considerando que a competência é do Tribunal de Contas da União, conforme já manifestado pelo Ministério Público de Contas.

Desse modo, sugere-se a COMUNICAÇÃO dos fatos tratados neste relatório, e naquele que consta às fls. 5346/5352 à Controladoria Geral da União - CGU/PARAÍBA, CGU/PARAÍBA e ao Tribunal de Contas da União/SECEX-PB para providências a seu cargo.
(grifei)

Do exposto, verifica-se não haver nenhuma alteração no panorama processual, além de um relatório do Auditoria no mesmo sentido do Parecer já emitido nos autos.

Destarte, ratifica-se a manifestação de fls. 5387/5399, onde consta a seguinte conclusão:

DIANTE DO EXPOSTO, este Ministério Público de Contas OPINA pela REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NA PARAÍBA (SECEX/PB), para a adoção das providências que entender necessárias.

Seguidamente, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 5516).



PROCESSO TC 13830/19

VOTO DO RELATOR

O presente processo foi constituído com a finalidade de se examinar a Concorrência 33005/2019, realizada pelo Município de João Pessoa, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento, sob a responsabilidade da Secretária, Senhora DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA, objetivando a contratação de empresa especializada para realização da obra de contenção do processo de erosão marinha da falésia do Cabo Branco e da Praia do Seixas, na cidade de João Pessoa/PB – 1ª etapa: proteção do sopé da falésia.

Em sede de relatório inicial, depois de averiguar os elementos integrantes do certame, a Auditoria desta Corte de Contas externou entendimento pela regularidade da licitação, do contrato e aditivos dela decorrentes.

Inobstante, diante de constatações produzidas naquela manifestação, sugeriu a notificação da Secretária de Infraestrutura de João Pessoa para apresentar esclarecimentos quanto aos seguintes aspectos: **a)** atraso na execução dos serviços, considerando que já decorreram, até a 3ª medição, 50% do prazo da obra com apenas 28% de serviços executados; e **b)** comprovação de acompanhamento do cronograma físico-financeiro atualizado.

Ainda, consignou o Órgão Técnico que não teriam sido integralmente afastadas as constatações evidenciadas no Processo TC 08177/19, que cuida de denúncia sobre possíveis irregularidade na concorrência. Segundo registrou, estariam pendentes os seguintes fatos: **a)** a proposta de planejamento para execução da obra apresenta a elevação dos custos em potencial, discriminados no projeto inicial; **b)** não há comprovação de que a alteração ocorrida tem a ciência dos profissionais técnicos responsáveis pelo projeto executivo; **c)** não há garantias de que as obras executadas nessa etapa, na forma planejada pela SEPLAN, ofereçam a mesma segurança quanto à estabilidade da barreira e da contenção em linha de pedras, sem execução das demais obras previstas para esta etapa conforme o projeto executivo; e **d)** a SEPLAN não demonstrou um planejamento contínuo para execução das demais obras que compõe a 1ª etapa.

Consoante se observou, a Unidade Técnica, depois de examinar a licitação em comento, a considerou regular, assim como o contrato e os aditivos dela decorrentes. Embora precedentes dessa Corte de Contas possibilitem o julgamento do procedimento licitatório, enquanto ato administrativo emanado de agente público local, para o caso em comento, não se mostra razoável tal desiderato, porquanto a vultosa quantia de recursos federais envolvidos, de forma que a análise isolada do certame em si mostra-se como circunstância subjacente ao exame das despesas decorrentes.



PROCESSO TC 13830/19

Nesse compasso, coube remessa de informações aos Órgãos de Controle Federais, a fim de que se adotassem as medidas cabíveis em cada âmbito de competência, como bem ponderou o representante do Ministério Público de Contas, de cuja manifestação colacionam-se as imagens abaixo, a título de fundamentação:

Em função da manifestação ministerial de fls. 5382/5386 esta Procuradoria-Geral reputa como conveniente a explanação de algumas considerações a respeito do **Princípio do Promotor Natural**.

Como assentado no relato acima, estes autos foram submetidos à Dr.ª Sheyla Barreto Braga de Queiroz. Todavia, a preclara Procuradora, realçando a ocorrência de prevenção e a incidência do Princípio do Promotor Natural, alvitrou o encaminhamento do feito ao Subprocurador-Geral de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, por ter Sua Excelência anteriormente elaborado o parecer de fls. 2721/2726.

Malgrado a abalizada argumentação da diligente Procuradora, este Órgão Ministerial entende, **CONCESSA VENIA**, que o caso em disceptação não expõe circunstância configuradora de prevenção. O fato de ter havido a participação anterior de membro do Ministério Público de Contas não o torna automaticamente vinculado ao processo para futuras intervenções. A situação revela que o Subprocurador-Geral ofertou o citado parecer nos autos da **Denúncia TC n.º 08177/19** em **26.09.2019** e a reunião dos procedimentos (exame de legalidade da contratação e a Denúncia) foi realizada em **01.06.2020**, consoante a certidão de fls. 5136/5143.

⁴ A Secretária Municipal de Infra-estrutura do Município de João Pessoa, Sachenka Bandeira da Hora, requereu a prorrogação de prazo para a apresentação de defesa (fls. 5364/5367). Contudo, o pleito foi denegado, consoante fls. 5369/5378 (postulação extemporânea - Inteligência do art. 220, do Regimento Interno deste Tribunal).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 13830/19

Dessa forma, houve um alargamento do objeto processual, em que a Denúncia passou a ser apêndice destes autos (TC 13830/19), nos termos da enfocada certidão. Como se sabe, em Direito, o **acessório segue o principal**, e não o inverso. Consequentemente, não há como se sustentar, *in casu*, a materialização de prevenção, ainda mais quando se depreende que o Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, quando instado, oficiou **apenas quanto à necessidade, ou não, de expedição de Medida Cautelar na Denúncia⁵, não se manifestando no bojo do processo principal, de objeto mais amplo.**

Relativamente ao Promotor Natural, tal postulado constitucional tem por escopo impedir a figura do chamado "Promotor de Exceção", isto é, de afastar designações casuísticas de membros do Ministério Público para a atuação em situações escolhidas, o que não é o caso em voga. De mais a mais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal bem resolve a temática, inclusive no que se refere à possibilidade de opiniões conflitantes do *Parquet* em um mesmo processo, fator este pontuado pela ilustre Procuradora. Neste aspecto, a Corte Suprema assim proclamou:

PROMOTOR NATURAL – POSTULADO QUE SE REVELA IMANENTE AO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO – A DUPLA VOCAÇÃO DESSE PRINCÍPIO: ASSEGURAR AO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO O EXERCÍCIO PLENO E INDEPENDENTE DE SEU OFÍCIO E PROTEGER O RÉU CONTRA O ACUSADOR DE EXCEÇÃO (RTJ 150/123-124) – OCORRÊNCIA DE OPINIÕES COLIDENTES MANIFESTADAS, EM MOMENTOS SUCESSIVOS, POR PROCURADORES DE JUSTIÇA OFICIANTES NO MESMO PROCEDIMENTO RECURSAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA DESSA DIVERGÊNCIA OPINATIVA – PRONUNCIAMENTOS QUE SE LEGITIMAM EM FACE DA AUTONOMIA INTELLECTUAL QUE QUALIFICA A ATUAÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SITUAÇÃO QUE NÃO TRADUZ OFENSA AO POSTULADO DO PROMOTOR NATURAL – SIGNIFICADO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA UNIDADE E DA INDIVISIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO [...]. A existência, em um mesmo processo, de opiniões ou pronunciamentos eventualmente conflitantes emanados de membros do Ministério Público que hajam oficiado, na causa, em momentos sucessivos não traduz, só por si, ofensa ao postulado do Promotor Natural, pois a possibilidade desse dissídio opinativo há de ser analisada e compreendida em face dos princípios, igualmente constitucionais (CF, art. 127, § 1º), da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público. Oportuna, a esse respeito, a lição de EMERSON GARCIA (Ministério Público: Essência e Limites da Independência Funcional, in Ministério Público: Reflexões sobre Princípios e Funções Institucionais, p. 79/82, Item n. 4, 2010, Atlas): 'Como desdobramento da garantia da independência funcional, não há qualquer óbice a que determinado agente assumo posicionamento contrário àquele adotado pelo seu

⁵ Trecho do parecer mencionado: *Registre-se, por oportuno, que este Ministério Público de Contas se pronuncia no momento apenas quanto à possibilidade de emissão da medida cautelar, não emitindo pronunciamento acerca do mérito do processo (fl. 2726).*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13830/19

antecessor na mesma relação processual. Por não ser possível à lei ordinária mitigar um princípio constitucional, o interesse processual do Ministério Público não se projetará em uma linha de indissolúvel uniformidade, podendo sofrer variações em conformidade com o entendimento jurídico dos agentes aficientes. As concepções subjetivas dos agentes devem ser preteridas pela objetividade dos fatos, ainda que sua percepção possa sofrer variações no decorrer da relação processual. O Ministério Público está vinculado aos fatos e à busca de uma decisão justa, não à peremptória opinião pessoal de determinado agente. (...). (grifei).⁶

Desvelada a questão concernente à atribuição ministerial (ausência de prevenção e ofensa ao Princípio do Promotor Natural), esta Procuradoria-Geral, fundada na unidade e indivisibilidade do Ministério Público e no aludido aresto, adentra o objeto processual.

Pois bem.

O *thema decidendum* tem por centralidade a análise de contratação pública efetuada pela Administração Municipal de João Pessoa, tencionando a escolha de *empresa especializada na realização de obra de contenção do processo de erosão marinha da falésia do Cabo Branco e da Praia do Seixas - 1ª Etapa: proteção do sopé da falésia*, assim como a verificação da juridicidade da Denúncia apresentada a este Tribunal de Contas por parte do Sr. Raoni Barreto Mendes, alegando a existência de falhas e impropriedades ao longo do respectivo certame licitatório e do planejamento administrativo (procedimentalização deficiente).

Na espécie, o histórico processual descortina certa controvérsia a respeito do **emprego de recursos financeiros federais no custeio das despesas correspondentes à obra pública em destaque**. Esta matéria que deve ser devidamente esquadrinhada para efeito do reconhecimento, ou não, da competência desta Corte de Controle para a apreciação da referida contratação e da Denúncia.

A arrelia em comento pode ser visualizada, por exemplo, a partir do fragmento infra reproduzido, extraído do relatório de Auditoria acostado às fls. 2764/2771:

No que se refere à origem dos recursos para execução dos serviços constantes no contrato n.º 33003/2019, a Defendente esclarece que a informação da fonte 1001

⁶ STF: Agravo Regimental no HC 102.147/GO, 2ª Turma, Relator: Ministro Celso de Mello, j. em 01.03.2011 (Sem destaques no original).



PROCESSO TC 13830/19

(recursos ordinários) é devido ao pagamento das medições realizadas com recursos próprios, enquanto o Governo Federal libera a verba, que será restituída ao cofre municipal. A defesa registra a seguinte operação: mede-se → submete-se a medição à Caixa → aprovação da C.E.F. → antecipação de pagamento com recursos próprios → restituição ao cofre municipal quando o Governo Federal liberar a verba. A defesa informa que já consta nos presentes autos, fls. 1593, a nota de empenho emitida pelo Governo Federal para viabilizar a consecução do objeto, o que prova que os recursos serão custeados pelo Governo Federal. Anexa aquela documentação novamente. Para esta Auditoria, a defesa apresentada é a princípio conflitante com as alegações já apresentadas em defesa anterior, pois foi alegado inicialmente pela Defendente, Documento TC n.º 57579/19, que os recursos para execução das obras seriam exclusivamente federais, fls. 1654: Nesse sentido, sobreleva destacar que as verbas destinadas para a execução do referido contrato são integralmente provenientes do orçamento da União, inexistente qualquer contrapartida financeira do Município de João Pessoa, ataindo, portanto, a competência do Tribunal de Contas da União para processar e julgar a implementação dos referidos recursos. Nesta nova defesa apresentada, informa-se que a Prefeitura de João Pessoa pagará com recursos próprios para, posteriormente, ser restituída dos valores, quando o Governo Federal liberar os recursos (!?). Esta complexa operação financeira, caso ocorra, além de evidente burla as normas aplicáveis a contabilidade pública, demonstra que há, mesmo que de modo transitório, utilização de recursos próprios municipais. Acrescentando-se que a Defesa passa a informar a CAIXA como participante do processo para liberação de recursos, sem, mais uma vez, comprovar qualquer instrumento documental atestando sobre o suposto contrato/convênio ou termo equivalente [...]. Quanto a alegação da defesa que a nota de empenho já anexada aos autos, fls. 1593, comprova que os recursos que custearão as despesas são federais, para esta Auditoria, é forçoso tal argumento. Observemos o que alegou a defesa anterior, fls. 1654: Analisando-se detidamente os autos, notadamente a documentação inserta com a defesa juntada no sequencial nº 18, constata-se que o Município de João Pessoa e a União, por meio do então Ministério da Integração Nacional, atualmente Ministério do Desenvolvimento Regional, firmaram contrato para transferência obrigatória de verbas para contratação de empresa especializada para a realização de obra de contenção do processo de erosão marinha da falésia do Cabo Branco. Constata-se que foi informado que a Prefeitura de João Pessoa e o Ministério de Integração Nacional firmaram um contrato para transferência obrigatória de verbas para realização de obras de contenção da falésia do Cabo Branco. Como já debatido na análise da defesa anterior, fls. 1673-1684, não há evidências da existência de qualquer termo de convênio, contrato de repasse, termo de compromisso, ou outro instrumento equivalente firmado entre o Ministério de Integração Nacional e a Prefeitura de João Pessoa, para execução de obras para contenção do processo de erosão marinha da falésia do Cabo Branco. Nesse contexto, o único documento já trazido aos autos, como alegado na defesa, trata-se de cópia de uma nota de empenho nº 2018NE00053, fls. 1593 e 1714, emitida em 19 de dezembro de 2018, pela Secretaria Nacional de Defesa Civil – SEDEC do Governo Federal, no valor total de R\$ 65.419.191,08, com a seguinte observação: transferência obrigatória de recursos em atendimento ao disposto no artigo 6º da Portaria nº 624 de 23/11/2017. Para melhor esclarecimento, esta Auditoria informa que a Portaria nº 624 de 23/11/2017, publicada no DOU, em 24 de novembro de 2017, trata do seguinte: PORTARIA Nº 624, DE 23 DE NOVEMBRO DE



PROCESSO TC 13830/19

2017 Define procedimentos a serem adotados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - Sedec/MI para as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de recuperação em áreas atingidas por desastres, disciplinadas pela Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012, pela Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e alterações posteriores, e pelo Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010. Observa-se que a referida Portaria está relacionada a ações de prevenção em áreas de riscos de desastres e de recuperação de áreas atingidas por desastres, assim os recursos podem ser aplicados, no caso em tela, em obras para contenção da erosão da barreira, como também em qualquer outra área/localidade do município que também se enquadre na situação especificada naquela Portaria. Assim, não se pode garantir que os recursos que venham a ser liberados estão diretamente ou exclusivamente relacionados com as obras de contenção do processo de erosão marinha da Falésia do Cabo Branco e da Praia do Seixas. Resta-se evidente, que a simples emissão de uma nota de empenho não deve ser considerada como prova que os recursos aplicados são ou serão provenientes exclusivamente do Orçamento da União, como peremptoriamente alega a Defesa. Além do mais, não há demonstração clara e objetiva que aqueles valores que foram empenhados, no final do exercício de 2018, sejam para contratação de empresa especializada para a realização de obra de contenção do processo de erosão marinha da falésia do Cabo Branco de da Praia do Seixas, como também que há disponibilidade financeira no orçamento da União, e que os projetos ou plano de trabalho apresentados pela Prefeitura de João Pessoa foram integralmente aprovados por aquele Ministério [...]. Assim, como anteriormente informado pela Auditoria, não há, até o presente momento, prova inequívoca que as despesas para execução das obras serão realizadas através de contrato ou de convênio com o Ente Federal, ainda mais tendo como interveniente a CAIXA.

No palmilhar traçado, conquanto a diligente Auditoria tenha efetuado tais apontamentos, o Ministério Público de Contas da Paraíba entende que os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Contas da União, mormente por causa da participação de verbas públicas da União no custeio da citada obra. **De acordo com o contido à fl. 141 do documento eletrônico n.º TC 37123/20, em 29/05/2020** a Diretoria de Obras de João Pessoa solicitou à Secretaria Municipal de Infra-estrutura a autorização de emissão de nota de empenho em favor da COMTÉRMICA LTDA., na quantia de R\$ 332.637,54, com a justificativa abaixo delimitada:

A presente despesa refere-se a VALOR EMPENHADO À CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DA OBRA DE CONTENÇÃO DO PROCESSO DE EROSIÃO MARINHA DA FALÉSIA DO CABO BRANCO E DA PRAIA DO SEIXAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA – 1ª ETAPA: PROTEÇÃO DO SOPÉ DA FALÉSIA, CONFORME 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 33003/2019, OBJETO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 33005/2019. FONTE DE RECURSOS: TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO – RECURSOS DA UNIÃO.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13830/19

O primeiro termo aditivo ao contrato n.º 3303/2019, colacionado às fls. 980/985, foi realizado em 06.01.2020 para a modificação da dotação orçamentária original, isto é, a retirada da fonte 1001 (recursos ordinários) e inserção da fonte 1510: transferências de convênios ou contratos de repasse da União, o que demonstra a procedência federal dos recursos utilizados na situação.⁷

Além do mais, conforme fls. 3272/3275, o Tribunal de Contas da União instaurou procedimento em face de Solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo então Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, o Sr. Wilson Santiago Filho, com postulação para acompanhamento das obras de contenção da Barreira do Cabo Branco, em João Pessoa-PB, até sua conclusão. No referido procedimento do TCU, detectam-se as circunstâncias ocorridas em torno da relação estabelecida entre o Município de João Pessoa e o Governo Federal para a liberação dos valores para o financiamento da obra. Veja-se:

Inicialmente, importa ressaltar a importância das obras de contenção da erosão da Barreira do Cabo Branco, uma vez que se trata de um dos principais pontos turísticos da cidade de João Pessoa/PB, conhecida internacionalmente, por tratar-se do ponto mais oriental das Américas. Além da questão turística, há preocupação com a segurança física das pessoas que transitam na região, visto que são constantes os desabamentos/deslizamentos de terra na área, o que fez com que a Prefeitura Municipal de João Pessoa interditasse diversos trechos para circulação de veículos e de pedestres. Em análise preliminar, esta Unidade Técnica buscou identificar os ajustes que destinavam recursos federais para a realização das obras de contenção da erosão da Barreira do Cabo Branco. Foram identificados dois Contratos de Repasses firmados entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de João Pessoa, de números SIAFI 754554 (nº original 05033/2010) e 745139 (nº original 47900/2010). Nos dois ajustes não houve nenhum recurso liberado. O Contrato de Repasse 034829-95/2010/MTUR/CAIXA (SIAFI 754554), conforme documentos obtidos no Portal da Transparência e no Portal de Convênios do Governo Federal (peças 8 a 13), tem como valor global R\$ 5.090.000,00, sendo R\$ 4.875.000,00 a cargo do concedente e R\$ 215.000,00 a título de contrapartida do Município. O objeto do ajuste é a 'Melhoria de

⁷ Em meio ao enorme volume de documentos e informações referentes ao empreendimento público em apreço, reunidos neste processo, este Ministério Público de Contas pressente que a discussão a respeito da origem das verbas (se próprias ou federais) pode ter nascido em função das várias etapas em torno do projeto e das diferentes fontes de custeio envolvidas em cada trecho. Veja-se, por exemplo, o documento de fls. 3199, espelhando o extrato do contrato firmado entre o Município de João Pessoa e a empresa EICOMNOR ENGENHARIA IMPERMEABILIZAÇÃO COMÉRCIO DO NORDESTE LTDA., arrematada para a elaboração do estudo de impacto ambiental, relatório de impacto no meio ambiente do projeto executivo de pavimentação, drenagem e contenção do processo de erosão marinha da falésia do Cabo Branco e da Praia do Seixas. Nesta avença, no valor de R\$ 535. 243, 95 (quinhentos e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), foram utilizados recursos próprios do Município de João Pessoa e recursos federais (fls. 3576/3577). Ressalte-se que tal instrumento contratual não integra o objeto processual presentemente analisado.



PROCESSO TC 13830/19

infraestrutura urbana, através das obras de contenção da erosão marinha na orla de João Pessoa/PB – 2ª etapa'. O Contrato de Repasse foi publicado em 18/01/2011 e sua vigência termina em 30/12/2017. Já o Contrato de Repasse 03356-69/2010/MTUR/CAIXA (SIAFI 745139), conforme documentos obtidos no Portal da Transparência e no Portal de Convênios do Governo Federal (peças 14 a 19), tem como valor global R\$ 1.017.000,00, sendo R\$ 975.000,00 a cargo do concedente e R\$ 42.000,00 a título de contrapartida do Município. O objeto do ajuste é a 'Melhoria de infra-estrutura urbana, através das obras de contenção da erosão marinha na orla de João Pessoa, PB'. O Contrato de Repasse foi publicado em 21/12/2010 e sua vigência termina em 30/12/2017. Realizou-se ainda pesquisa no sítio da Prefeitura Municipal de João Pessoa (transparência.joao Pessoa.pb.gov.br/licitações) em busca dos Editais licitatórios referentes às mencionadas obras. Verificou-se a realização da Concorrência 33006/2016 e posterior contratação de empresa para 'Elaboração do Estudo de Impacto Ambiental, Relatório de Impacto no Meio Ambiente do Projeto Executivo de Pavimentação, Drenagem e Contenção do Processo de Erosão Marinha da Falésia do Cabo Branco e da Praia do Seixas, na Cidade de João Pessoa-PB'. O contrato 05001/2016-SEMAM, com prazo de 180 dias, alcançou o montante de R\$ 535.243,95 (peças 20 a 22). Além disso, constatou-se que foi publicado Aviso de Licitação referente à Concorrência Pública 33006/2017, que será realizada no dia 30/06/2017, cujo objeto é a 'Contratação de Empresa Especializada para a Intervenção na Área Continental da Falésia do Cabo Branco: Pavimentação, Drenagem e Recuperação de Áreas Degradadas, na Cidade de João Pessoa-PB'. O valor global estimado da contratação é de R\$ 6.462.893,44 (peças 23 e 24). Em virtude das verificações realizadas, haja vista a relevância das obras, o fato de não constar nos Editais da Prefeitura Municipal de João Pessoa os recursos federais envolvidos, bem como em face de estarem assegurados apenas R\$ 6.107.000,00 para a realização das intervenções, estimadas em R\$ 82.000.000,00 pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, entendeu por bem esta Unidade Técnica em realizar reunião com integrantes da Prefeitura para obter maiores informações sobre as obras.⁸

Quando da realização da citada reunião na Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, ocorrida em 01.06.2017, voltada aos esclarecimentos a respeito do uso de dinheiro federal na situação, foram revelados os seguintes fatos:

Iniciou-se a reunião com a informação do Sr. Éric Izáccio de que o intuito da reunião era o de obter informações iniciais sobre as obras de contenção da Barreira do Cabo Branco, em João Pessoa-PB, para o adequado tratamento de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada ao TCU (Processo TC 009.239/2017-0), de responsabilidade da SECEX-PB. Na sequência, o Sr. Éric Izáccio informou que havia dúvidas acerca do montante de recursos federais envolvidos, uma vez que, em consultas preliminares foram detectados apenas dois ajustes que tratavam sobre o tema (SIAFI 74554 e 745139), com valores somados que alcançam cerca de 6,5 milhões de reais, valor bem abaixo do necessário para a realização das obras, orçadas inicialmente em 82 milhões de reais, de acordo com informações obtidas no sítio eletrônico da Prefeitura. A Sra. Daniella

⁸ Sem destaques no original.



PROCESSO TC 13830/19

Bandeira informou que só havia esses dois ajustes, referentes a dois contratos de repasse firmados com o Ministério do Turismo/ Caixa Econômica Federal. Na sequência, iniciou uma exposição sobre a atual situação das obras da Barreira do Cabo Branco. Inicialmente, foi relatada a dificuldade com a SUDEMA, órgão ambiental estadual, para obtenção das respectivas licenças ambientais, o que acabou atrasando a atuação da PMJP nas referidas obras. Informou que, no momento, as obras ainda não se iniciaram, mas a PMJP possui licença prévia para as obras de drenagem da área, e que as demais intervenções (enrocamento, gabiões etc.) estão condicionadas à obtenção de licenças prévias da SUDEMA, que, para concedê-las, exige a conclusão e apresentação do Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). Questionada pelo Sr. André Delgado acerca da fase em que se encontrava o EIA/RIMA, informou a Sra. Daniella Bandeira que o EIA/RIMA já estava contratado, com custo em torno de 600 mil reais, e que a entrega estava estimada para o mês de agosto deste exercício. Em seguida, o Sr. Éric Izáccio questionou se seria utilizada parte dos 6,5 milhões dos ajustes já firmados na contratação do EIA/RIMA, visto que não se detectou no Edital convocatório a presença de recursos federais, e que, mesmos os ajustes tendo sido firmados em 2010, ainda não tinha havido nenhuma liberação dos recursos. **A Sra. Daniella Bandeira expôs que os recursos assegurados são os 6,5 milhões dos ajustes firmados em 2010, e que tais recursos serão também utilizados para pagamento do EIA/RIMA, mas que, até o momento, nenhum recurso havia sido liberado. Sobre a ausência no Edital de fonte de recursos federais, consignou que houve aditivo explicitando o recurso federal envolvido. Após questionamento, feito pelos representantes da SECEX-PB, acerca da possibilidade de assinatura de novos ajustes com o governo federal, a Sra. Daniela Bandeira informou que a PMJP está pleiteando junto ao Ministério da Integração Nacional (MI) recursos na ordem de 80 milhões de reais, montante necessário para a realização de todas as intervenções. Consignaram o Sr. Ademar Régis e a Sra. Daniella Bandeira que a realização das obras só será possível com recursos federais e que as tratativas estão avançadas junto ao MI, que também aguarda o EIA/RIMA para concluir a análise do pedido da PMJP. Concluindo sua fala, a Sra. Daniella Bandeira informou que a parte da obra concernente à drenagem, que já possui licença prévia da SUDEMA, já está com aviso de licitação publicado, com valor estimado de 6,5 milhões de reais, a serem custeados também com os recursos federais dos ajustes mencionados.** Os Srs. André Delgado e Éric Izáccio questionaram a realização da licitação para a drenagem sem que os recursos para as demais intervenções tenham sido assegurados junto ao MI. Em resposta, a Sra. Daniella Bandeira dispôs que a drenagem sozinha possui funcionalidade, sendo necessária de qualquer forma, visto que a água não pode continuar caindo em cima da Barreira do Cabo Branco. Por fim, os representantes da PMJP se colocaram à disposição para a realização de novas reuniões e para o esclarecimento de dúvidas da SECEX-PB, cujos representantes agradeceram o pronto atendimento. Nada mais havendo a tratar, foi declarado o encerramento da reunião (fls. 3269/3270).

Verifica-se, portanto, que desde o ano de 2010 recursos federais foram assegurados para a execução da obra e que em 2017 as primeiras providências foram adotadas pela Administração Pública Municipal, com a previsão de liberação de outros montantes, advindos do orçamento da União, os quais foram destravados, a teor do contido à fl. 197 do



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13830/19

documento eletrônico TC n.º 37123/20 (Portaria n.º 2.621, de 08 de novembro de 2019 – Ministério do Desenvolvimento Regional/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, autorizando a transferência de recursos da dotação orçamentária consignada no Orçamento Geral da União - Ministério da Integração Nacional – Nota de Empenho n.º 2018NE000576, para o Município de João Pessoa – Valor: R\$ 65.419.491,08).

Ora, é evidente o denominado "interesse federal",⁹ restando caracterizada a competência do Tribunal de Contas da União para o trato da matéria, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

A competência para o controle da prestação de contas da aplicação de recursos federais é do Tribunal de Contas da União, conforme art. 70 e incisos da Constituição Federal (ADI 1934/DF, Relator: Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe de 26/02/2019).

Em reforço, observe-se o entendimento do próprio Tribunal de Contas da União, *ad litteram*:

A celebração de contratos resultantes de procedimentos licitatórios conduzidos por ente municipal, custeados com recursos federais, em que foram verificadas diversas cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos respectivos certames justifica a apenação do gestor e de procuradores municipais que contribuíram para a consumação das irregularidades. Representação formulada por equipe de inspeção apontou indícios de irregularidades em licitações e contratos de obras de infraestrutura urbana no município de Araguaína/TO, em parte custeados com recursos federais (Acórdão 184/2012, Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti – Plenário).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO 2.238/2007-TCU-PLENÁRIO. OBRA PARCIALMENTE CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS. SUPERFATURAMENTO E DIVERSAS IRREGULARIDADES EM CONTRATO. CITAÇÃO DE GESTORES DA EMURB E DA EMPRESA CONTRATADA. ACOLHIMENTO DA DEFESA DOS EX-DIRETORES DE GESTÃO E DOS EX-FISCAIS. REJEIÇÃO DA DEFESA DO EX-DIRETOR-PRESIDENTE E DA EMPRESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. 1. É descabida a exclusão dos valores referentes aos recursos municipais aportados na obra para fins de apuração do superfaturamento, devendo tal cálculo ser efetuado com base na totalidade dos recursos aportados para a execução do empreendimento e tendo como parâmetro, para fins de ressarcimento ao erário, a proporcionalidade dos recursos federais aportados (Acórdãos 439/2005, 993/2009, 2.235/2010, 889/2012 e 1.378/2012, todos do Plenário - TCU 02864020070, Relator: Ministro Bruno Dantas - Data de Julgamento: 28/10/2014).

⁹ O art. 7º, da aludida Portaria n.º 2.621/2019 estatuiu que *o proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n.º 624, de 23 de novembro de 2017*. Neste ponto reside o interesse da União no que concerne ao correto uso dos recursos financeiros, os quais diante do dever de prestação de contas perante o repassador, não integraram o patrimônio do Município de João Pessoa, característica central do regime jurídico do convênio.



PROCESSO TC 13830/19

É cediço que a jurisdição do Tribunal de Contas da União está vinculada à utilização de dinheiros, bens e valores públicos federais ou pelos quais a União responda. Assim sendo, via de regra, ela não alcança gestores municipais. Entretanto, há determinadas hipóteses em que a utilização de recursos federais pela Administração Municipal enseja a ação fiscalizadora do Tribunal de Contas da União como, por exemplo, na situação de transferências voluntárias por meio de convênios ou contratos de repasse, situação em que os valores não podem ser aplicados em finalidades outras e a prestação de contas assume, por assim dizer, dupla fase: a primeira quando o recebedor (proponente) fornece ao repassador dos recursos os documentos e informações inerentes à correta aplicação do dinheiro da Sociedade; a segunda quando o concedente (repassador) realiza o mesmo procedimento perante o Controle Externo que, no caso, é o TCU.

Nesse sentido, por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas destacadas ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Deveras, diante da contextura da instrução processual e da existência de elementos concretos que demonstram a origem federal da totalidade ou de grande parcela dos recursos financeiros envolvidos na obra pública de recuperação e conservação da barreira do Cabo Branco/Praia do Seixas, esta Procuradoria-Geral reitera a ausência de competência desta Corte para o trato da matéria.

De fato, o Tribunal de Contas da União já foi devidamente acionado pelo Congresso Nacional, por meio da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados para fiscalização das obras em comento, tendo sido formalizado o Processo 015.942/2017-1, no bojo do qual foi proferido o Acórdão 1468/2019 – TCU – Plenário (fls. 5002/5003), nos seguintes moldes:



PROCESSO TC 13830/19



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 015.942/2017-1

ACÓRDÃO Nº 1468/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 015.942/2017-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB;
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de solicitação de fiscalização formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:
 - 9.1.1. em relação à situação física, a Barreira do Cabo Branco/PB apresenta vários pontos de deterioração e erosão avançada, conforme fotos aéreas do presente relatório, o que corrobora o parecer 22/2018 da Defesa Civil de João Pessoa;
 - 9.1.2. a única intervenção realizada até o momento são as obras de pavimentação e drenagem na parte superior da Barreira, as quais estão sendo custeadas com recursos próprios da prefeitura de João Pessoa/PB;
 - 9.1.3. há dois Contratos de Repasse relacionados às obras da Barreira do Cabo Branco/PB (0335669-69/2010 e 0348129-95/2010), firmados entre o Ministério do Turismo e o município de João Pessoa/PB, mas que tiveram, até o presente momento, apenas a execução de recursos municipais, a título de contrapartida, para pagamento de parcela dos estudos ambientais;
 - 9.1.4. mediante o empenho 2018NE000563, da Secretaria Nacional de Defesa Civil, de 19/12/2018, no valor de R\$ 65.419.191,08, há a perspectiva de aplicação próxima de recursos federais nas obras de contenção da erosão na Barreira do Cabo Branco;
 - 9.1.5. este Tribunal continuará acompanhando as obras da Barreira do Cabo Branco em João Pessoa/PB e informará à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados da situação encontrada;
 - 9.2. determinar à SeinfraUrbana que continue o acompanhamento das obras da Barreira do Cabo Branco em João Pessoa/PB;
 - 9.3. dar ciência deste acórdão ao Governo do Estado da Paraíba e à Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Naquela decisão, é registrada a existência de dois Contratos de Repasse relacionados às obras da Barreira do Cabo Branco/PB (0335669-69/2010 e 0348129-95/2010), firmados entre o Ministério do Turismo e o Município de João Pessoa/PB e que, mediante o empenho 2018NE000563, da Secretaria Nacional de Defesa Civil, de 19/12/2018, no valor de R\$65.419.191,08, há a perspectiva de aplicação de recursos federais nas obras de contenção da erosão na Barreira do Cabo Branco. Nesse compasso, consignou-se que aquele colendo Tribunal continuaria acompanhando as obras da Barreira do Cabo Branco em João Pessoa/PB e informaria à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados da situação encontrada.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 13830/19

Não obstante se tratar de recurso de origem federal, foi consignado que este Sodalício, no âmbito do controle externo e do exercício de sua competência, poderia alertar seus jurisdicionados quando identificasse fatos que comprometessem os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária, dado o alerta não ter conteúdo de julgamento, mas de orientação pedagógica preventiva. Afinal, alertar significa advertir, prevenir de um perigo, despertar (<https://www.dicio.com.br/alertar/>), bem como resta autorizado pela Lei Complementar 101/2000 a título de atividade de controle externo pedagógica e preventiva e, por isso, pode ser expedido o ato independentemente da competência para julgar a despesa.

Isso ocorreu no âmbito do Processo TC 08177/19, onde foi emitido o Alerta 01028/19, nos seguintes moldes:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Emitido em 22/07/2019

PROCESSO: 08177/19
SUBCATEGORIA: Denúncia
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de João Pessoa
INTERESSADOS: Sr(a). Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (Gestor(a)), Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)), Sr(a). Raoni Barreto Mendes (Interessado(a)), Sr(a). Ademar Azevedo Régis (Advogado(a))

ALERTA - 01028/19

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá, Sr(a). Raoni Barreto Mendes e Sr(a). Ademar Azevedo Régis, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

Considerando as constatações discriminadas em relatório de auditoria, recomenda-se emissão de ALERTA a Prefeitura de João Pessoa, sob a gestão de LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, e Secretária de Planejamento, sob a responsabilidade da secretária DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA, para que seja devidamente observado o planejamento das obras de contenção do processo de erosão marinha da falésia do Cabo Branco e da Praia do Seixas, conforme discriminado no projeto executivo da empresa ACQUATOOL Consultoria Ltda, notadamente quanto à implementação na execução integral das Ações Imediatas, que correspondem a 1ª etapa do referido projeto executivo.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido que os membros dessa colenda 2ª Câmara resolvam: **1) COMUNICAR**, mais uma vez, o teor do presente processo, agora incluindo os termos aditivos celebrados, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados, bem como à Procuradoria Geral de Justiça; e **2) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13830/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo 13830/19**, em cujo teor se refere à análise da Concorrência 33005/2019, realizada pelo Município de João Pessoa, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento, sob a responsabilidade da Secretária, Senhora DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA, objetivando a contratação de empresa especializada para realização da obra de contenção do processo de erosão marinha da falésia do Cabo Branco e da Praia do Seixas, na cidade de João Pessoa/PB – 1ª etapa: proteção do sopé da falésia, e, nessa assentada, ao exame de quatro termos aditivos celebrados, **RESOLVEM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

1) COMUNICAR, mais uma vez, o teor do presente processo, agora incluindo os termos aditivos celebrados, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Ministério do Turismo, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados, bem como à Procuradoria Geral de Justiça; e

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 13 de abril de 2021.

Assinado 13 de Abril de 2021 às 15:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Abril de 2021 às 15:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Abril de 2021 às 17:15



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:25



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO